

DELIBERAÇÃO


sobre

**RECURSO DO CONSELHO EXECUTIVO DO AGRUPAMENTO
DE ESCOLAS DE EBI DE ABRIGADA CONTRA O
"FUNDAMENTAL"**

(Aprovada em reunião plenária de 8.JUN.05)

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) contra o mensário "*Fundamental*", por denegação alegadamente ilegítima de um texto que, ao abrigo do direito de resposta, aquele Conselho fizera chegar ao jornal a propósito de várias referências saídas na edição de Março de 2005 do mencionado "*Fundamental*", que reputou lesivas da sua reputação e boa fama. O director do jornal recusou a publicação junto da Escola por invocadamente a última frase da resposta não ter relação directa e útil com as peças desencadeadoras, fundamentação que a Escola recorrente não aceitou.

I.2. O "*Fundamental*" a que se reporta o recurso tem quase toda a sua primeira página ocupada com uma enorme e chamativa referência ao caso da Escola de Abrigada. O grande título, com letras de tamanho inusitado, é "*Estela a caminho da rua!*" De lado, à esquerda, vê-se uma fotografia da Presidente do Conselho Executivo da Escola, Estela Costa, e a expressão "*O fim da farra!*". Aparecem ainda dois parágrafos explicativos da situação, em termos assaz sensacionalistas. Na página 5 da mesma edição, pode ler-se um artigo que quase preenche a página e se intitula "*Estela down*", em que se noticia que o Conselho Executivo da Escola foi suspenso pelo Director Regional de Educação, e que a Presidente daquele Conselho vai ficar em casa durante um ano, sem vencimento. A peça menciona com grande adjectivação e em termos pouco concretizados as "*tropelias*" do Conselho, e em especial da sua Presidente, Estela Costa. Há duas fotografias na página do artigo, uma de Estela Lopes, a mesma da capa, de grande formato, e outra mais pequena, de uma alegada vítima da

referida professora. O tom do artigo é truculento e extraordinariamente agravante para o Conselho e muito particularmente para Estela Costa. 

I.3. O texto de resposta que foi recusado é este:

"Estela Mafalda Inês Elias Fernandes da Costa, Presidente do Agrupamento de Escolas da EBI de Abrigada, em nome do órgão colegial que, com muito orgulho, lidera, por referência a notícia publicada no vosso jornal nº 136, de Março de 2005, com chamada na primeira página, sob o(s) título(s) "Estela a caminho da rua!", "O fim da farra" e, na página 3, sob o título "Estela down", por estarem aí relatados factos inverídicos e erróneos que afectam a sua reputação, constituindo ofensa à sua respeitabilidade e bom nome vem, ao abrigo do direito de resposta, dizer o seguinte:

A linguagem utilizada é agressiva, provocadora e insultuosa e os presumíveis factos relatados não passam de mentiras. Na falta de signatário, dirijo este direito de resposta ao director do "Fundamental".

A notícia não é verdadeira e é difamatória, porquanto em nada corresponde à realidade. Continuamos a trabalhar, como sempre, de forma séria, íntegra e competente. Também não fui expulsa, não existindo relação entre as "notícias" que o sr. director refere e a realidade actual.

Que não goste das pessoas não se pode discutir, mas insultar gratuitamente e digo gratuitamente porque desconheço os motivos obscuros que o levam a tomar tais atitudes, não admitirei, por ser atentatório contra a nossa honorabilidade.

O autor desta pseudo-notícia fala, fala, mas de facto, nada diz, e demonstra alguma leviandade com que aborda assuntos que não domina e que devem merecer a crítica apenas de quem se preocupa verdadeiramente com eles.

Por ter sido gravemente caluniada pelo "Fundamental" eu, Estela Costa, e a minha equipa, apresentaremos queixa-crime por difamação contra V. Exas. como consequência imediata de mais esta afronta. Relembro-lhe que, por anterior afronta, foi condenado em Tribunal por uma coima superior a 2000 euros."

J7

I.4. Instado pela AACS a explicar as razões da denegação, o Director do "Fundamental" remeteu a este órgão de Estado este esclarecimento:

"1. O Fundamental, após reunir com o Conselho de Redacção especificamente para abordagem deste assunto, decidiu não publicar a resposta em causa, por entender que a mesma não se encontra de acordo com o estipulado pelo nº 4 do artº 25º e pelo nº 7 do artº 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

2. O Conselho de Redacção entende não haver relação directa e útil do teor do artigo com a condenação mencionada na resposta que se pretendia publicada, de acordo com o previsto no nº 4 do artº 25º, uma vez que:

3. A condenação referida pela ora recorrente (Vossa referência MAR02DR10-1/CO) teve por base o nº 1 do artº 27º da Lei nº 43/98, desta forma reportando-se a mesma à violação de normas relativas às condutas legalmente obrigatórias no domínio da comunicação social, nomeadamente ao não ter referido que a publicação de um Direito de Resposta era uma determinação da AACS e não à inverdade dos factos noticiados:


4. O Conselho de Redacção entende, igualmente, que a resposta em apreço não cumpre o estipulado no nº 7 do artº 26º da Lei 2/99, porquanto a mesma carece manifestamente de todo e qualquer fundamento, nomeadamente:

4.a) a resposta refere: "os presumíveis factos relatados não passam de mentiras";

4.b) refere ainda: "a notícia não é verdadeira e é difamatória, porquanto em nada corresponde à realidade".

Tais afirmações não são de todo verídicas, já que os factos são públicos e têm por base uma decisão condenatória da Direcção Regional de Educação, como muito bem é sabido pela ora recorrente, que inacreditavelmente continua a negar tais factos.

5. Pelo apresentado, o Conselho de Redacção entende não estarem reunidas as condições que sustentem a publicação da resposta em causa.

6. Desta forma, solicitamos a V. Exa. que se digne considerar sem efeito 
préente recurso."

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para avaliar a situação e sobre ela deliberar, atento o disposto, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer ainda no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/98, de 2 de Janeiro.

III - APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta é um instituto de protecção de direitos de personalidade afectados nos "media" - dir-se-á mesmo que ele representa o principal instrumento jurídico de defesa de direitos de personalidade em espaços mediáticos - que basicamente configura uma faculdade de contraditório vinculativo a exercer no "media" desencadeador de forma gratuita. Ou seja, este modelo de intervenção representa a possibilidade juridicamente prevista de promover a divulgação de uma contraversão de sustentação de direitos no próprio território interpelante, de molde a supostamente atingir os mesmos destinatários que haviam tido contacto com a versão original, que precisamente suscitara o perigo de lesão de direitos. Este é o âmago do instituto que, naturalmente, subentende igualmente a verificação de diversas condições materiais de credibilização de requisitos de funcionalidade. O exame de apreciação que a Deliberação vai fazer incide exactamente na exegese de valorização desses requisitos, em ordem a confirmar se, sim ou não, os condicionalismos legais enformadores do direito legitimam a bondade do recurso, ou se, ao invés, as razões de recusa aduzidas pelo jornal, ou outras no mesmo sentido, procedem.

III.2. Ora a utilização do direito de resposta por parte da Escola adrega a correspondência desse exercício com todos os requisitos legais do instituto,

designadamente os previstos nos artigos 24º e 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. Há legitimidade da recorrente, há afectação da reputação e boa fama, há respeito pelo prazo cominado pela lei, há invocação do direito de resposta, há relação directa e útil entre a notícia e o texto que lhe responde, e finalmente, este não contém de todo expressões desproporcionadamente desprimorosas. Estão pois preenchidas as condições vocacionadas - as necessárias e as suficientes - para que o direito seja desencadeado pelo seu titular, como foi, e executado, como não foi.

III.3. O "*Fundamental*" alega, na sua defesa disponibilizada à Alta Autoridade, dois tipos de razões para a recusa em apreciação de recurso. Em primeiro lugar, a última frase do texto respondente não teria relação directa e útil com a peça original. Em segundo lugar, os factos desmentidos pela resposta seriam verdadeiros, pelo que aquela resposta não teria justificação legal. Escrutinemos estas ponderações de denegação, avaliando pois a sua eficácia.

III.3.1. O "*Fundamental*" diz que a frase final da resposta, que é "*relembro-lhe que, por anterior afronta, foi condenado um tribunal por uma coima superior a 2000 euros*", não tem relação directa e útil com o desmentido respondente. Não tem manifestamente razão. Num registo de resposta em que a Escola critica, com clareza e sem equívocos, a atitude do jornal face a ela própria, considerando-a difamatória, provocadora e leviana (e estas qualificações não são reputadas pelo jornal como carecendo de relação directa e útil com a sua notícia), recordar que já existe um contencioso antigo entre a Escola e o mensário, com um episódio em que este foi judicialmente condenado, representa uma explicação relevante para os leitores, ao sugerir que a animosidade do jornal se poderá dever, pelo menos em parte, a um passado litigioso entre jornal e respondente. Este lembrete é lógico na óptica de defesa da Escola, inserindo-se aliás, e sem sequer uma agressividade exorbitante, antes pelo contrário, no tom de grande vivacidade do escrito que a suscitou. Há por conseguinte, sem dúvida, também nesta frase, uma relação directa e útil do seu conteúdo relativamente às peças desencadeadoras.

III.3.2. Quanto à inveracidade dos factos relatados em Março de 2005 pelo *"Fundamental"* e corrigidos pela Escola, a argumentação do jornal não procede mais uma vez. Diz o mensário que as afirmações que divulgou são verdadeiras e que, logo, a resposta é mentirosa. Semelhante raciocínio é absolutamente irrelevante do ponto de vista da essência reguladora do instituto do direito de resposta. Este direito não se destina a procurar, privilegiando-a, a *verdade* em detrimento da *mentira*. Tal desiderato é insindicável na hermenêutica do instituto legal que se está a aplicar. De resto, nem a AACCS tem a capacidade legal para apurar a verdade, como se fosse um tribunal, apreciando e fixando factos através de prova. O direito de resposta serve, como a doutrina largamente reconhece, para proporcionar uma contraversão nos *"media"*, sem curar de qual das duas versões, a inicial e a que se lhe opõe, seria a melhor. Para a lei e para o regulador, ambas são boas, igualmente boas; a primeira porque representa o exercício da liberdade de imprensa, a segunda porque configura o exercício da defesa de direitos de personalidade. O regulador não tem portanto que escolher entre *a mais verdadeira* das duas versões, o seu dever é apenas o de, verificados os requisitos do direito de resposta, promover a sua apropriada execução. É o que se vai fazer, observado que foi que a recorrente tinha toda a legitimidade para responder, que o fez de forma adequada, e que o mensário, ao denegar a publicação da resposta, violou a lei.

IV. CONCLUSÃO

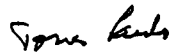
Tendo apreciado um recurso do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) contra o *"Fundamental"*, por este mensário se ter recusado a publicar um texto de resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, o Conselho recorrente havia remetido ao jornal em reacção a várias peças insertas nas páginas 1 e 3 do *"Fundamental"* do mês de Março de 2005, as quais reputara ofensivas da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, uma vez confirmado que o direito existia e foi apropriadamente invocado, determinando por conseguinte que a resposta em causa seja publicada no primeiro número do mensário

recorrido que venha a ser distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Junho de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM